



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**WOLGRAND GUILHERMINO DE SOUSA TEIXEIRA**

**ASPECTOS CONTRONVERSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:  
Uma crítica à justiça consensual no âmbito penal.**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**WOLGRAND GUILHERMINO DE SOUSA TEIXEIRA**

**ASPECTOS CONTRONVERSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:  
Uma crítica à justiça consensual no âmbito penal.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Iana Karine Cordeiro de Carvalho

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

T262a Teixeira, Wolgrand Guilhermino de Sousa.  
Aspectos controversos dos Juizados Especiais Criminais  
[manuscrito] : uma crítica a justiça consensual. / Wolgrand  
Guilhermino de Sousa Teixeira. - 2014.  
20 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Profa. Esp. Iana Karine Cordeiro de Carvalho,  
Departamento de Direito Público".

1. Juizados Especiais Criminais. 2. Justiça consensual. I.  
Título.

21. ed. CDD 347.04

**WOLGRAND GUILHERMINO DE SOUSA TEIXEIRA**

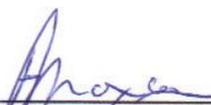
**ASPECTOS CONTRONVERSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:  
Uma crítica à justiça consensual no âmbito penal.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 27 / 02 / 2014.



Profª Iana Karine Cordeiro de Carvalho / UEPB  
Orientadora



Prof. Amilton de França / UEPB  
Examinador



Prof. Lucira Freire Monteiro / UEPB  
Examinadora

## **ASPECTOS CONTRONVERSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: Uma crítica à justiça consensual no âmbito penal.**

TEIXEIRA, Wolgrand Guilhermino de Sousa<sup>1</sup>.

### **RESUMO**

Percebendo a celeuma jurídica criada em face da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o presente trabalho visa demonstrar os aspectos controversos trazidos pela aplicação da justiça consensual no âmbito criminal, sintetizando seu surgimento, seus princípios norteadores, sua finalidade e sua estrutura. Igualmente será feita uma abordagem crítica acerca de alguns temas polêmicos no que tange a referida lei, principalmente no que se refere à fragilidade do termo circunstanciado de ocorrência, a morosidade do procedimento, o critério utilizado para classificar um crime como de menor potencial ofensivo, o julgamento da causa sem resolução do mérito e de outras questões que afetam paulatinamente a sua constitucionalidade. Não obstante, será realizada uma breve explanação sobre alguns problemas enfrentados na prática pelos juizados especiais que prejudicam sua real aplicação. Por último irá se discutir sobre a ineficiência da lei em estudo por estar ao arripio da lei constitucional e processual penal, principalmente no tocante a conciliação e a transação penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizados Especiais Criminais; Justiça Consensual; Aspectos controversos; Abordagem crítica.

---

<sup>1</sup> É graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: wolgrandpb@hotmail.com

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. ESTRUTURA FUNCIONAL.....	5
1.1 SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO BRASIL.....	5
1.2 PRINCIPIOS E FINALIDADE.....	5
1.3 RITO PROCEDIMENTAL.....	6
2. ASPECTOS CONTROVERSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	12
2.1 A MOROSIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO.....	12
2.2 DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA CLASSIFICAR OS CRIMES DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO.....	13
2.3 DA FRAGILIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	14
2.4 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.....	15
2.5 A PERDA DO JUS PUNIENDI DIANTE DA CONCILIAÇÃO PENAL.....	16
3. PROBLEMAS PRÁTICOS ENFRENTADOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
ABSTRACT.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

## INTRODUÇÃO

Com o advento da lei 9099/1995, o Brasil adotou o instituto dos juizados especiais criminais no seu ordenamento jurídico, pregando um discurso de despenalização e descarcerização, seguindo a tendência do mundo globalizado, e tendo a influência dos países da “*Common Law*”.

Embora viesse expressamente contida na Constituição Federal de 1988, e tenha por finalidade primordial desafogar o judiciário e alcançar a criminalidade em massa, que diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivo e cometido sem nenhuma organização, os juizados especiais no âmbito penal trouxeram consigo uma enorme gama de divergências jurídicas, o que nos leva a refletir sobre sua legalidade em alguns aspectos.

Basicamente, a lei permitiu que vítima e acusado optassem pela conciliação ao invés de enfrentar um processo longo e exaustivo, de forma que de maneira amigável resolvessem a pendência jurídica e que ambas as partes saíssem satisfeitas, assim o próprio Estado teria cumprido sua função de promover a justiça da forma mais célere e eficiente possível, sendo também beneficiado pelo instituto consensual.

Insta mencionar que tal lei é uma adaptação da lei dos juizados especiais cíveis, e assim fora dividida em dois blocos, a primeira parte reportando aquele juizado e o segundo ao juizado especial criminal, dessa maneira já se observa uma leve discrepância jurídica, pois tratar o julgamento de causas penais de forma similar as causas cíveis acaba por gerar um conflito material e processual uma vez que tais matérias defendem bens jurídicos diversos.

Nesse contexto, o presente trabalho acadêmico tem como escopo, realizar uma análise crítica acerca dos aspectos controversos da referida lei, sob a luz da melhor doutrina e da legislação vigente, discorrendo desde sua criação, princípios e finalidade, para em seguida adentrar no âmbito da extinção do processo sem resolução de mérito, da morosidade do rito sumaríssimo, da fragilidade do termo circunstanciado, do critério utilizado para se classificar um crime como de menor potencial ofensivo, da perda do *jus puniendi* diante da conciliação, além dos problemas práticos vivenciados pelos juizados especiais criminais.

## 1. ESTRUTURA FUNCIONAL

Antes de nos reportarmos aos aspectos controversos do JECrim é preciso que entendamos acerca de seu surgimento, princípios, finalidade, estrutura e procedimento. Assim montamos a espinha dorsal do nosso estudo e entraremos na problemática propriamente dita.

### 1.1 SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO BRASIL

O aumento da população nas grandes cidades atrelado ao surgimento de novas modalidades de delitos acabou por ocasionar uma crise no sistema processual penal, uma vez que o aparato jurídico não correspondia com as exigências das demandas processuais. Assim a justiça ficava desacreditada e a impunidade crescia diante da morosidade jurisdicional, o que fragilizava a segurança da sociedade.

Diante dos mencionados problemas, o Brasil adotou em sua Constituição Federal de 1988, os juzizados especiais criminais, com competência para julgar e processar os delitos de menor potencial ofensivo. Assim seguia-se o padrão vivenciado pelos países da “*Common Law*” e de outros países da América Latina, que foram pioneiros na criação da justiça consensual.

Assim no ano de 1995 o Brasil regulou o dispositivo constitucional com a promulgação da Lei nº 9099/95, instituindo de vez a justiça consensual, pregando a despenalização e a descarcerização como alternativas a penas privativas de liberdades, e a conciliação em substituição a demandas processuais desnecessárias, morosas e na maioria das vezes ineficientes.

Vale mencionar que a justiça consensual cível balizou a criminal, tendo forte influência na criação desta, e hoje a Lei nº 9099/95 disciplina os juzizados especiais cíveis em sua primeira parte, e os criminais na segunda.

### 1.2 PRINCIPIOS E FINALIDADE

Conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 9099/95, O processo perante o Juzizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia

processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Como visto, o legislador simplificou ao máximo o processo penal com o objetivo de garantir uma resposta imediata no combate aos crimes de pequeno potencial ofensivo, e estreitando a relação entre o poder judiciário e a comunidade.

Por outro lado, pode haver ainda num primeiro momento a conciliação entre as partes, vítima e imputado, onde será levantada a hipótese da reparação civil dos danos ou até mesmo uma resolução amigável do conflito, onde de então estará concluída a finalidade do JECrim, que é desafogar o judiciário, sem deixar de apreciar as demandas processuais e fazendo cumprir o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Insta mencionar que mecanismos alternativos de punição foram criados como forma de se garantir o *jus puniendi* do Estado de forma mais eficiente e simplificada, ou seja, alocando recursos de forma controlada e conseguindo um máximo de rendimento na apreciação dos processos.

Todavia, tentou-se desburocratizar o judiciário com a criação de mecanismos mais simplificados e informais de acesso à justiça, na medida em que se cogitava outras espécies de punições distintas da carcerização, poupando os cofres públicos de gastos com pessoal e material, e inaugurando uma ideologia de controle das camadas menos abastadas da sociedade mediante linguagem eufemística que dá novos nomes ao acusado (imputado), para o inquérito (termo circunstanciado de ocorrência), para o processo (procedimento), para ação penal (procedimento) e para a pena (medida).

### 1.3 RITO PROCEDIMENTAL

No Processo Penal brasileiro existe uma grande diversidade de procedimentos, a depender do delito apurado ou da instância a serem instaurados os procedimentos serão tramitados perante alguns juizados especiais. Nesse sentido, os juizados especiais criminais definidos pela lei nº 9099/95 se destinam a apurar as infrações penais que tenham pena máxima abstrata estipulada em dois anos e por consequências as contravenções penais comuns.

Diante da menor ofensividade do delito praticado, o legislador achou por bem criar um mecanismo simplificado e eficiente, no intuito de desafogar a justiça criminal e dar uma maior rapidez na resolução desses delitos, visto isso, os juizados especiais criminais nasceram com algumas particularidades típicas da justiça especial civil, sendo praticamente uma réplica fiel dessas, tendo seus ritos quase que idênticos.

Por essa óptica, os juizados especiais criminais são também denominados de procedimento comum sumaríssimo, tendo sua fase preliminar iniciada no âmbito da polícia judiciária, nas delegacias de polícia. Verificado a existência de um crime de menor potencial ofensivo, será então lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, vulgarmente conhecido como TCO, logo não existe inquérito policial para apurar os crimes de menor potencial ofensivo, a exceção de quando houver conexão com outro delito mais grave ou quando não se conhecer o agressor.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência consiste em uma investigação simplificada do ocorrido, com a tomada das declarações do ofendido, imputado e das testemunhas reduzidas a termo escrito e com a juntada de elementos que posteriormente possam servir como provas, a exemplo do exame de corpo de delito nas infrações que deixarem vestígios.

Observa-se que igualmente ao inquérito policial o TCO, visa coligir elementos que comprovem a materialidade e a autoria do crime, ainda que de forma sintetizada, por fim o Delegado de Polícia tomará o compromisso do autuado em comparecer ao juizado especial em dia e hora a serem designados, e, concluído o procedimento investigatório o encaminhará ao respectivo juizado, onde então o juiz dará vista ao Ministério Público, que se entender pela atipicidade do fato requererá o seu arquivamento, ressalte-se que o Delegado não poderá arquivar o termo circunstanciado, devendo o encaminhar ao juízo competente.

Após os referidos atos, as partes serão intimadas a comparecer a audiência preliminar, que a depender da iniciativa da ação penal do crime de menor potencial ofensivo terá rumos distintos. Presentes as partes envolvidas juntamente com seus advogados, representante do Ministério Público e o Juiz (que não precisa ser togado, bastando apenas à atribuição de conciliador), será então por ele sugerida pelo a possibilidade das partes se conciliarem, mediante algum tipo de acordo, seja pela composição civil dos danos seja pela retratação do imputado.

Uma vez realizada a conciliação, Será então lavrado o termo conciliatório e homologado por sentença irrecorrível, esse é o entendimento do artigo nº 74 da lei em estudo. Insta mencionar que no caso dos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação, a composição dos danos acarreta na renúncia ao direito de queixa ou representação, e, por conseguinte a extinção da punibilidade. Já nos crimes de ação penal pública incondicionada ocorrida a composição dos danos civis não é cláusula extintiva do procedimento, que correrá normalmente.

Já para os casos em que não ocorre a conciliação o procedimento tem um rumo diverso, para os delitos de ação privada não obtida a conciliação, o juiz irá advertir a vítima para que se proceda à queixa crime antes que se opere o prazo decadencial que em regra é de seis meses contados a partir do conhecimento da autoria, e que gera a extinção da punibilidade do agente. Nada impede que a queixa seja formulada na própria audiência e de forma oral, sendo reduzida a termo. Instaurada a queixa, será em seguida designada audiência com possibilidade de oferecimento prévio de transação penal pelo representante do Ministério Público antes do recebimento da peça acusatória. Aceita a transação pelo imputado prejudicada estará à queixa crime.

Assim, é na transação penal que o promotor de justiça sugere a aplicação de forma imediata de alguma modalidade de pena restritiva de direitos ou de multa, o que não obriga ao querelado aceitar, contudo poderá realizar contraproposta. Resta mencionar que o próprio ofendido por intermédio de seu advogado faça a proposta de transação.

Igualmente, nos crimes de ação penal pública condicionada ou incondicionada, caso não se efetive a conciliação ou a composição civil dos danos, o Parquet poderá ofertar a transação penal conforme expressa o artigo nº 76 da lei 9099/95, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá à apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Destarte, para que a transação penal seja proposta regularmente, é imprescindível que exista um lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva de menor potencial ofensivo, por isso o Parquet não está obrigado a propor a transação penal independentemente das provas constantes no termo circunstanciado de ocorrência, assim ele poderá respectivamente requerer novas diligências, arquivar o feito pela atipicidade do fato ou por falta de condição de procedibilidade, oferecer transação penal com a propositura de aplicação imediata de medidas restritivas de direito ou prestação pecuniária, requerer a remessa dos autos ao juízo competente por entender que não se trata de crime de menor potencial ofensivo ou recusar motivadamente a proposta de transação penal por entender que o imputado não preencha os requisitos constantes no artigo supramencionado.

Insta consignar que a transação penal não importa em aceitação de culpa por parte do imputado, diferentemente do que ocorre com o instituto do *“guilty plea”* norte americano, onde a transação condiciona-se a aceitação de culpa, também não importa em reincidência nem deixa antecedentes criminais. Contudo parte da doutrina diverge a esse respeito uma vez que a partir do momento que o imputado aceita se submeter a uma medida restritiva ou a uma prestação pecuniária, o mesmo estará sendo punido, e conseqüentemente estará reconhecendo sua culpa, e caso

cometa outro delito da mesma natureza pelos próximos cinco anos não terá direito a outra transação.

Por conseguinte, aceita a transação penal e presente todos os seus requisitos de validade, o juiz proferirá sentença homologatória, e está extinta a punibilidade do autor do crime. Nesse contexto caso o imputado não cumpra com as cláusulas da transação o STF e o STJ pacificaram o entendimento no qual abre a propositura de nova denúncia. Dessa forma, Vejamos:

DESCUMPRIMENTO CONDIÇÕES TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSITURA AÇÃO PENAL. VIABILIDADE AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. (RE 602072 RG-QO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, STF, julgado em 19/11/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02155 )

No mesmo sentido pronunciou o STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE602. 072-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 581201 AgR, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01458)

Por último, não obtida à transação penal por ser descabida ou por recusa do imputado, e contra ele for oferecida denúncia oral, ou queixa crime será então designada nova audiência de instrução e julgamento onde seguirá o rito apropriado. Contudo devemos ressaltar que a partir de então o juiz poderá aplicar o instituto da suspensão condicional do processo conforme salienta o artigo nº 89, da lei 9099/95:

**Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido

condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Desta forma, está o imputado condicionado a todos os requisitos exigidos no artigo retromencionado, como também no artigo nº 77 do código de Penal, que assim aduz:

**Art. 77** - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Há que se consignar ainda, que na audiência de instrução e julgamento é possível a reiteração de propostas conciliatórias e de transação penal, podendo ainda a denuncia ser rejeitada e o imputado ser absolvido sumariamente, caso existente as hipóteses do artigo nº 397 do CPP, a exemplo do fato não constituir crime, estiver presente alguma clausula excludente de ilicitude ou culpabilidade, bem como a falta de interesse de agir ou de possibilidade jurídica da ação.

## **2. ASPECTOS CONTROVERSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.**

Após analisarmos o surgimento, os princípios, a finalidade e o rito procedimental dos juzados especiais criminaes, concluimos que poucas são as vantagens do modelo consensual no âmbito penal. Embora fosse louvável a ideia do legislador em dar maior efetividade a justiça criminal, ideias como acordo, negociação e autonomia de vontade encontraram fortes obstáculos, levando a discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito de sua legitimidade constitucional e a sua adequação aos fins processuais. Por esses motivos serão agora elencados algumas controvérsias geradas pela Lei 90900/95, especialmente no que tange a justiça consensual.

### **2.1 A MOROSIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO**

Embora tenha a celeridade como principio fundamental, e seu surgimento tenha ocorrido através da necessidade de modernizar a justiça criminal e adequá-la a verdadeira demanda processual hodierna, de forma a desafogar o poder judiciário sem deixar de abarcar os crimes de menor potencial ofensivo, na prática a Lei 9099/95 não fez cumprir à vontade do legislador.

A demora da efetivação da audiência em sede jurídica a contar do dia da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, nos mostra que a grande demanda penal hoje existente nos âmbitos dos juizados especiais, cuja pauta de audiências é extensa e com prazos longos para sua realização, e que muitas vezes não se realiza na sua plenitude, acaba por retardar a efetiva prestação jurisdicional que resta prejudicada.

Insta mencionar ainda, que a não ocorrência da conciliação no primeiro momento, e a posteriori da transação penal, acaba por gerar um procedimento longo, haja vista que será designada nova audiência em caso de denúncia ou queixa, indo de encontro aos princípios da celeridade e da economia processuais, então defendidos pela referida lei.

Neste diapasão, pouca foi a efetividade da lei dos juizados especiais criminais, uma vez que nossos fóruns continuam lotados, prestando um serviço de baixa qualidade, e a população continua amargando um processo judicial lento que em muita das vezes não chega se quer a ocorrer.

## 2.2 DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA CLASSIFICAR OS CRIMES DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO

Os crimes de menor potencial ofensivo foram definidos a partir do limite máximo da pena definida em abstrato, sendo inicialmente fixado em um ano, contudo, com advento da Lei nº 10.259-2001, que instituiu os juizados em âmbito federal esse critério foi modificado para o quantitativo máximo de dois anos.

Tal mudança foi inserida na Lei 9099/95 pela nova redação dada pela Lei nº 11.313/2006, e hoje está disciplinada no artigo 61 da respectiva lei que assim aduz:

Art. 61. Consideram-se infrações de pequeno potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Nesse contexto, a falta de uma classificação mais contundente, que adjective as condutas típicas, acaba por afetar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não leva em consideração o bem jurídico tutelado e sim a pena a ser aplicada. Tal problema também é fruto da eclosão de uma infinita gama

de leis extravagantes que surgiram nas ultimas décadas, transformando a lei penal numa verdadeira colcha de retalhos.

Assim é de grande insegurança jurídica definir esses crimes apenas pela pena máxima em abstrato, uma vez que critérios como a personalidade do agente, conduta social, circunstâncias e consequências do crime não são levados em consideração no enquadramento do delito ao juizado responsável pelo seu julgamento, sendo o critério utilizado bastante vago e limitado no que se refere à classificação de tais crimes, foi omissivo o legislador ao estabelecer a classificação em comento.

### 2.3 DA FRAGILIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

O termo circunstanciado de ocorrência é a peça inaugural do procedimento sumaríssimo, semelhantemente ao inquérito policial que é o instrumento utilizado para colher elementos que demonstrem a autoria e a materialidade delitiva, viabilizando-se a instauração da ação penal através do fornecimento de elementos que convença o seu titular da deflagração ou não do processo.

Contudo o termo circunstanciado é utilizado para a apuração de crimes de menor potencial ofensivo, e por isso proceder-se-á de forma bastante simplificada se comparada ao inquérito policial. Dessa forma, quando cometido um delito cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, será então lavrado o referido procedimento, onde será realizada uma investigação sintetizada, com o resumo das declarações da vítima, do acusado e das testemunhas, e eventualmente com a juntada de elementos de exame de corpo de delito e de coisas apreendidas.

Diante de sua simplicidade, o termo circunstanciado se mostra frágil e ineficiente, e na maioria das vezes só faz contar as declarações das partes envolvidas e das testemunhas, levando pouca importância pela autoridade policial justamente por se reportar a crimes ditos de menor potencial ofensivo. Se o próprio inquérito policial, com toda a sua formalidade e lastreado por investigações complexas muitas vezes não consegue coligar elementos suficientes que demonstrem a autoria e a materialidade delitiva, quicá o termo circunstanciado com sua simplicidade.

Insta mencionar que o TCO, é uma peça de grande valia para a elucidação do delito, e também para o convencimento do representante do Ministério Público e para o Juiz, mas na prática ficou resumido a declarações, não existem diligências por parte dos delegados de polícia quando se trata de pequenos delitos, uma vez que a falta de estrutura das polícias e a não existência de delegacias especializadas em apurar esses delitos acabam por facilitar a absolvição sumária de possíveis infratores por falta de provas, e por vezes acaba mascarando crimes que seriam abarcados pela justiça comum caso fosse realizado uma investigação mais apurada. Andou mal o legislador ao transformar o inquérito em termo circunstanciado.

#### 2.4 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Embora seja inapropriado se falar em processo no âmbito dos juizados especiais criminais, em virtude do mesmo ser denominado de procedimento em virtude de sua natureza simplificada, nos reportaremos daquela maneira por questões didáticas, de forma a facilitar nosso entendimento sobre a problemática.

Em face da aplicação da conciliação e da transação penal nos juizados especiais criminais, parte da doutrina entende como mais uma forma de extinção do processo sem resolução do mérito uma vez que questões relacionadas ao fato delituoso não podem ser levantados na audiência conciliatória bem como na transação penal.

Nesse contexto tanto a vítima quanto o imputado não podem entrar em assuntos relacionados ao mérito da causa, pois o que se pretende no primeiro momento é a obtenção da conciliação através da composição civil dos danos ou da retratação do imputado. Assim não terá valor para a causa a apresentação de provas declarando a inocência ou a autoria e materialidade delitiva, isso na fase conciliatória.

Já na esfera da transação penal o representante do Ministério Público poderá oferta-lá caso não seja obtida a conciliação. A aceitação da transação penal irá implicar em alguma medida restritiva de direitos ou em alguma prestação pecuniária, restando por prejudicada à denúncia ou a queixa crime.

Ora, desse ponto de vista chegamos à conclusão que a conciliação e a transação penal são formas de extinção do processo sem o julgamento do mérito,

uma vez que questões relacionadas ao fato delituoso não poderão ser debatidas na fase consensual. Assim a lei 9099/95 foi omissa em seu artigo nº 51 em não abarcar esses institutos como causa extintiva do mérito, senão vejamos o que consigna o dispositivo:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

## 2.5 A PERDA DO JUS PUNIENDI DIANTE DA CONCILIAÇÃO PENAL.

Outro aspecto relevante no tocante aos juizados especiais criminais se refere à fase conciliatória, onde então vítima e acusado terão a oportunidade de contratualizar suas vontades através da conciliação. Ocorre que diante da ocorrência de um delito entra em cena o poder estatal de se punir o agente, poder esse que perante a conciliação penal deixa de ser aplicado em virtude da vontade das partes.

MAGALHÃES NORONHA, com maestria, informa que o direito penal “é o conjunto de normas jurídicas que regulamentam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”. Por esse lado a conciliação acarreta a não aplicação de pena, restando prejudicado o jus puniendi.

Nesse contexto, o estado acaba perdendo seu poder de punir, e conseqüentemente acaba afetando o caráter retributivo da pena, que versa sobre a correção do infrator através da aplicação de alguma sanção. Vale ressaltar que a não aplicação de penalidade acaba provocando a descrença no poder judiciário, uma vez que possíveis infratores deixam de ser punidos em decorrência da conciliação.

### **3. PROBLEMAS PRÁTICOS ENFRENTADOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.**

No plano prático, a implantação da justiça consensual encontrou obstáculos que se confrontaram com as finalidades e princípios até então defendidos. A falta de estrutura do Poder Judiciário para suportar uma grande demanda processual ocasionada pela introdução da Lei 9099/95, fez surgir uma série de problemas que na prática afetam diretamente na aplicabilidade e eficiência dos juizados especiais criminais.

A realização de audiências coletivas, no intuito de dá celeridades as demandas e abarcar uma maior quantidade de procedimentos acabam por sufocar os juizados, que pela falta de profissionais e de estruturas não prestam um serviço de qualidade. Certamente há uma economia de tempo, mas com um preço muito alto quanto à efetividade, respeito às garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Insta mencionar que as partes envolvidas são jogadas em um ambiente totalmente desconhecido, pois nem todos os envolvidos em processos jurídicos entendem a dinâmica do universo forense, e dessa forma acabam sem entender as conseqüências de suas manifestações, pois diante da rapidez com que ocorrem as audiências em decorrência das longas pautas, não recebem os devidos esclarecimentos acerca da matéria. Situação idêntica ocorre na transação penal, onde por vezes o imputado entende ser essa a melhor saída para se ver livre de qualquer demanda, passando a aceitar as propostas oferecidas pelo representante do Ministério Público sem qualquer protelação.

Insta consignar que a deficiência na apuração dos delitos de menor relevo perante as delegacias também afetam substancialmente no deslinde do procedimento, uma vez que o termo circunstanciado de ocorrência se resume

apenas a declarações prestadas pelas partes e testemunhas, ficando aquém de um procedimento investigatório, dificultando a compreensão de como ocorrerem os fatos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando ao término deste trabalho científico, restou evidente a amplitude do problema. A Lei 9.099/95 revolucionou o sistema processual-penal brasileiro rompendo as estruturas inadequadas aos anseios da sociedade atual, representando importantes instrumentos para a solução de casos menores de forma mais humana e menos repressiva, norteadas por um discurso de descarcerização através de medidas alternativas ao invés da aplicação de penas tradicionais.

Todavia a referida Lei trouxe consigo uma vasta gama de controvérsias, umas por afrontar a constituição e outras por ir de encontro ao sistema processual vigente. Dessa forma a justiça consensual não conseguiu na prática cumprir com os seus princípios básicos, uma vez que se verifica sua ineficiência ocasionada por vários aspectos controversos verificados desde a instauração do termo circunstanciado até a audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, fora apresentado através da lei e sob a luz da melhor doutrina, algumas questões conflituosas da lei em estudo, em especial dos institutos da conciliação e da transação penal, uma vez que acabam gerando uma justiça contratual em matéria penal, e por não serem tipificadas corretamente, ocasionam as celeumas jurídicas mencionadas neste estudo.

Assim, as controvérsias da lei 9.099/95 devem ser supridas por alterações Legislativas, de forma a se adequar os juizados especiais criminais à legislação processual vigente, para que os objetivos definidos pela referida lei possam ser concretizados de forma eficiente.

## **ABSTRACT**

Realizing the legal stir created in the face of the Law of Special Criminal Courts, the present work aims to demonstrate the application brought by the controversial aspects of consensual justice in the criminal context, summarizing its appearance, its guiding principles, its purpose and its structure. Also a critical analysis of some controversial regarding this law issues will be taken, especially with regard to the fragility of the detailed terms of occurrence, the length of the procedure, the criteria used to classify a crime as a minor offensive potential, deciding the case without resolution of the merits and other controversial issues that gradually affect its constitutionality. Also a brief explanation of some problems faced in practice by special courts that undermine their actual implementation will take place. Finally will discuss the inefficiency of the law under consideration to be in violation of constitutional law and criminal procedure, especially regarding conciliation and criminal transaction.

**KEYWORDS:** Special Criminal Courts; Consensual Justice; Controversial issues; Criticizes Approach.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1973.
- ANDRIGHI, Nancy Fátima. Juizados Especiais Cíveis e Criminais, livraria Del Rey Editora - BH - 2006.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 3. ed. Trad. J. Cretella Junior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BECHARA, Fábio Ramazzani. Legislação penal especial: crimes hediondos, abuso de autoridade, tóxicos, contravenções, tortura, porte de armas e crimes contra a ordem tributária. 2 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL Senado. Comissão de juristas responsáveis pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Assembléia Nacional Constituinte, 1988.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Brasília, 1995.
- CALMON, Petrônio. Fundamentos da conciliação e da mediação. Rio de Janeiro: forense, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados especiais criminais: Comentários à Lei 9099/95. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça consensual e efetividade do processo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- TÁVORA, Nestor. Curso de processo penal. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.